



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 051/2023

Projeto de lei n. 42/2023, que “Dispõe sobre a determinação da transferência da titularidade das contas de água e esgoto, demais ônus e responsabilidade para o nome do locatário do imóvel.” / *Proponente: Executivo*

O projeto foi submetido à análise do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o qual fez observações que merecem ser analisadas pelos nobres Edis, antes da apreciação pelo Plenário.

Acatamos na íntegra o parecer ali esposado.

Araguari, 1º de março de 2023.

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar - Consultoria Jurídica

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

P A R E C E R

Nº 0370/2023¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Matéria afeta ao direito civil, a ser disciplinada por lei federal.

CONSULTA:

A Câmara indaga a respeito da legalidade de PL, de iniciativa do Chefe do Executivo, que impõe a transferência da titularidade das contas de água e esgoto, demais ônus e responsabilidades para o nome do locatário do imóvel.

RESPOSTA:

Conforme regime de competências constitucionalmente traçado (art. 22, I, da Constituição) cabe, privativamente, à união legislar sobre direito civil. O Município legisla sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como suplementa a legislação federal, em harmonia aos preceitos do ordenamento jurídico.

No que tange à legislação suplementar de estados e município, citamos:

"Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal suspende a eficácia desta. A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (Mendes, Gilmar Ferreira *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva. p. 824, g.n.)."

¹PARECER SOLICITADO POR ILZA MARIA NAVES DE RESENDE,ADVOGADO/CONSULTORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais de Justiça:

"É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. (RE n. 596.489-AgR/RS e AgR no RE n. 477.508/RS)".

"A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que compete aos Municípios somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**. O Município do Rio de Janeiro, ao legislar sobre direito do consumidor, ao contrário do que afirma a Câmara Municipal, não se restringiu aos interesses locais, mas invadiu competência alheia. Procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº. 5.497/2012 do Município do Rio de Janeiro, tendo em vista a contrariedade aos artigos 74, incisos V e VIII, 358, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (TJ/RJ. Órgão Especial. Processo 0051845-18.2013.8.19.0000, g.n.)".

"**MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART 2º E SEUS §§ 1º E 2º DA LEI Nº 4.771. DE 16. 12. 92, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE PROÍBE A COBRANÇA AO USUÁRIO DE ESTACIONAMENTO EM ÁREA PRIVADA, NAS CONDIÇÕES QUE ESTIPULA.** 1 - Presença de relevância da fundamentação jurídica do pedido, vista tanto na evidente inconstitucionalidade formal da lei impugnada, por **invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I)**, como na inconstitucionalidade material, por ofensa ao direito de propriedade (CF, artigo 5º, XXII). 2 - Presença, também, da conveniência da concessão da medida liminar pelos tumultos que a norma impugnada vem causando ao impedir o exercício de profissão lícita. 3 - Precedentes: ADIMC nº 1.472-DF e ADIMC nº 1.623-RJ. 4 - Medida cautelar concedida para suspender a eficácia, com efeito ex nunc, do art. 2º e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 4.771, de

16.12.92, do Estado (...), até o final julgamento da ação. (ADI -MC nº 1.918, g.n.)."

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei Municipal nº 13.013, de 10-8-2018, do Município de (...), que 'Regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei, como Seguro Anticorrupção - SAC; e dá outras providências' - **Normas gerais. Competência legislativa da União** - Art. 22, XXVII da CF/88. Usurpação de competência - Obrigação de utilizar seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços - Licitação - Competência concorrente - Questão que envolve interesse nacional, regional e local - Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber - Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União - Art. 24, § 1º - Inconstitucionalidade - Ocorrência. Ação procedente. (TJ/SP, ADI 2170010-19.2018.8.26.0000, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/02/2019)".

Logo no art. 1º do PL citado na Consulta, temos uma norma local que cria deveres aos locatários de imóveis urbanos residenciais e não residenciais localizados no município. No caso em tela, estamos diante de matéria afeta ao direito civil, criação de direitos e deveres no transcurso da relação locatícia. Como visto, a jurisprudência reconhece a inconstitucionalidade de lei municipal que, a título de legislar sobre o critério de interesse local, invade competência privativa da União, a quem cabe editar normas gerais sobre o tema de Direito Civil, o que inclui o assunto objeto deste PL.

Nada impede que os particulares, que possuem liberdade de contratar nos termos das normas vigentes, estipulem contratualmente deveres e direitos recíprocos, com as consequentes penalidades. No caso, estaremos diante do tema do inadimplemento contratual, cuja

normatividade advém de lei federal imperativa. Sobre o tema, já nos manifestamos:

"quanto ao critério constitucional de competência legislativa adotado, o tema da "liberdade de contratar" insere-se na competência constitucionalmente reservada à União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, da CRFB) mediante lei ordinária federal (Parecer IBAM 2647/22)".

"O PL trata de norma geral de contratação e, portanto, deve ser objeto de tratamento uniforme em território nacional, mediante norma editada pela União, conforme critério constitucional de competência. (Parecer IBAM 0553/19).

Pelas razões expostas, entendemos que o PL em tela não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2023.